JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.707.99-62

DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMERGÊNCIA – NÃO OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCRITO NO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL 8.666/93 – NEGLIGÊNCIA DO ORDENADOR DA DESPESA – JULGADO IRREGULAR O CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO CONTRA DECISÃO EM V. ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADE DO AJUSTE ORIGINÁRIO – EM DECISÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA NÃO PODERIA RECONHECER OS EFEITOS PRÁTICOS E FINANCEIROS DO TERMO ADITIVO – DECLARADO IRREGULAR PELO V. ACÓRDÃO – NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO – OS ARGUMENTOS INVOCADOS NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇARAM O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 4.707.99-62, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e dos Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, conforme notas taquigráficas insertas nos autos, em considerar irregular o Contrato 13/Limpurb/99, por entenderem que o mesmo acha-se divorciado da obediência ao princípio da legalidade inscrito no artigo 3º da Lei Municipal 10.544/88 e no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada, bem assim, por entenderem configurada a negligência do ordenador da despesa, em aplicar-lhe a multa de 238 UFIRs.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, que votou pelo acolhimento do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em rejeitar o Termo de Aditamento 1/99, por continuidade da irregularidade constatada por esta Corte, em 13/12/2000, conforme Acórdão de fl. 13, quando do julgamento do Contrato 13/LIMPURB/99, inquinando o presente termo aditivo ao vício lá observado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de fevereiro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

RELATÓRIO

Na forma do recurso interposto, com assento no artigo 45, inciso V, da Lei Municipal 9.167/80, a Procuradoria da Fazenda Municipal pede a reforma parcial do V. Acórdão desta Egrégia Corte, exarado em 18/02/2004, que rejeitou, à unanimidade, o Termo Aditivo 01/99, atrelado ao Contrato 13/LIMPURB/99, firmado com a VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, para o fim específico de reconhecer os efeitos financeiros produzidos com a execução e consumação dos serviços acordados (fls. 442/444).

De sua vez, o engenheiro José Francisco Jannarelli, agindo na qualidade de responsável, à época, pelo expediente do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb, interpôs o recurso de fls. 456/465, no qual, em longas razões, repete os mesmos argumentos de sua defesa pretérita, de fls. 423/430, já apreciadas por este Tribunal.

Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, ressaltando o trânsito em julgado do V. Acórdão que proclamou a irregularidade do contrato primitivo; a responsabilidade do recorrente José Francisco Jannarelli pelo ato praticado; e a ausência de razoabilidade na pretensão Fazendária (fls. 472/477).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, dando-se por ciente das razões oferecidas pelo outro Recorrente, reiterou, no seu pronunciamento opinativo de fl. 478, seu pedido recursal, ao passo que o Secretário Geral fluiu na mesma corrente percorrida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 480/482).

É o relatório sintético.

VOTO

Apreciam-se, neste segmento processual, os recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, inserto às fls. 442/444, e do ex-Diretor do Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, da Prefeitura do Município de São Paulo, deduzido às fls. 456/465, aquele postulando a reforma parcial do julgado combatido, e este sua revisão integral.

Os recursos preenchem os requisitos legais de admissibilidade, autorizando, destarte, o conhecimento de seu mérito.

Inicialmente, “data venia”, carece de razoabilidade a pretensão Fazendária porque este Egrégio Tribunal, proclamando a irregularidade do ajuste originário, em decisão acobertada pela coisa julgada administrativa, não poderia reconhecer os efeitos práticos e financeiros do termo aditivo, posto também declarado irregular pelo V. Acórdão de fl. 441, por constituir prolongamento daquela transação inicial.

Realmente, faltaria coerência lógica desta Egrégia Corte admitir os efeitos reclamados pela Procuradoria Fazendária, quando assim não o fez em relação ao Contrato 13/LIMPURB/99, do qual o Termo Aditivo 01/99 é mera continuidade, a despeito de exaurida sua execução.

O outro recorrente, a seu turno, pretende, em “ultima ratio”, a rediscussão de matéria que já recebeu ampla apreciação do V. Acórdão de fl. 213, que declarou a irregularidade do ajuste primitivo, ratificado, “in totum”, pelo V. Acórdão de fl. 270, proferido em sede recursal.

Na realidade, o recurso do ex-Diretor do Departamento de Limpeza Urbana repete os mesmos argumentos e alegações de sua defesa de fls. 423/430, em que advogou a legalidade dos atos praticados, o que não foi recepcionado pelo V. Acórdão recorrido.

Enfim, a postulação deste recorrente esbarra na "res judicata", que impede o reexame de matéria já definitivamente julgada, a não ser nas situações especialíssimas elencadas no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa, mediante recurso de revisão.

Assim, calcado nesses fundamentos e nos pareceres emanados da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

TCM, 03 de maio de 2006.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que este Tribunal, proclamando a irregularidade do ajuste originário, em decisão acobertada pela coisa julgada administrativa, não poderia reconhecer os efeitos práticos e financeiros do Termo Aditivo 01/99 – também declarado irregular pelo V. Acórdão de fl. 441 dos autos –, quando assim não o fez em relação ao Contrato 13/LIMPURB/99, do qual o referido termo é mera continuidade, a despeito de exaurida sua execução.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Francisco Jannarelli, ex-Diretor do Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, uma vez que o recorrente repetiu os mesmos argumentos e alegações de sua defesa de fls. 423/430 dos autos, em que advogou a legalidade dos atos praticados, o que não foi recepcionado pelo V. Acórdão recorrido, esbarrando, destarte, a presente postulação, na "res judicata", que impede o reexame de matéria já definitivamente julgada, a não ser nas situações especialíssimas elencadas no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa, mediante recurso de revisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator